

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO N° 462 (publicado em Sessão)

**PROCESSO RE N° 85-48.2012.6.08.0029 - CLASSE 30ª - MANTENÓPOLIS - ES -
(PROT N° 990.006.084/2012)**

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - DEFERIMENTO - REGISTRO - CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - ANTONIO ALTIVO DE OLIVEIRA.

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Coligação "Progresso, Desenvolvimento e Sustentabilidade", por sua Representante Legal.

RELATOR: JUIZ MARCELO ABELHA RODRIGUES.

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. JUIZ DE PAZ. AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO. ELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVADO.

1. Incontroversa a desnecessidade da desincompatibilização do juiz de paz para se candidatar ao cargo de vereador, posto que o mesmo configura-se como agente e não servidor público. Portanto, não se enquadra na hipótese do art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n 64/90.

2. O recorrido era juiz de paz, não podendo ser considerado servidor público, que são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico único da entidade estatal a que servem. Na verdade, pode ser caracterizado como agente público, já que exerce uma função pública.

3. Assim, não se enquadra na hipótese do artigo art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n 64/90, nem tampouco poderia ser ele admitido no artigo que trata de magistrados, porque a competência funcional do juiz de paz não tem caráter jurisdicional (art. 98, II, da Constituição Federal). Recurso conhecido e não provido.

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminentíssimo Relator.

SALA DAS SESSÕES, 21 de agosto de 2012.

DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, PRESIDENTE

JUIZ MARCELO ABELHA RODRIGUES, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

21-08-2012

PROCESSO N° 85-48.2012.6.08.0029 – CLASSE 30
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/1

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA MARCELO ABELHA RODRIGUES (RELATOR):-
(Lido. Em anexo).

*

VOTO

O Sr. JURISTA MARCELO ABELHA RODRIGUES (RELATOR):-
(Lido. Em anexo).

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Annibal de Rezende Lima;
A Srª Juíza de Direito Rachel Durão Correia Lima;
O Sr. Juiz de Direito Júlio César Costa de Oliveira;
O Sr. Juiz Federal Ricardos Almagro Vitoriano Cunha e
O Sr. Jurista Marcus Felipe Botelho Pereira.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.
Presentes o Desembargador Annibal de Rezende Lima e os Juízes Marcelo Abelha Rodrigues, Rachel Durão Correia Lima, Júlio César Costa de Oliveira, Ricardos Almagro Vitoriano Cunha e Marcus Felipe Botelho Pereira.
Presente também o Dr. Carlos Fernando Mazzoco, Procurador Regional Eleitoral.

\cds



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO



RECURSO ELEITORAL N° 85-48 – CLASSE 30
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: Juiz MARCELO ABELHA RODRIGUES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo **Ministério Púlico Eleitoral** contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 29^a Zona, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Antonio Altivo de Oliveira ao cargo de vereador, no município de Mantenópolis, para as Eleições 2012.

Às fls. 52/58, o Representante do MPE apresenta seu recurso alegando que o candidato, estando investido no cargo de Juiz de Paz, não se desincompatibilizou no prazo legal. Afirma, o *Parquet*, que a legislação confere à função de Juiz de Paz todo o status de agente público, criando absoluta simetria com os detentores de função pública sujeitos à afastamento da função para fins de desincompatibilização.

Às fls.60, petição oposta pela coligação, recebida como contrarrazões.

O *Parquet* Eleitoral com assento nesta Corte opina, às fls. 64/67, pelo provimento do recurso, entendendo ser necessária a desincompatibilização do recorrente no prazo de seis meses anteriores ao pleito, nos termos da LC 64/90.

É o relatório.

Vitória - ES, 20 de agosto de 2012.

g-abelha-PR
MARCELO ABELHA RODRIGUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO ELEITORAL N° 85-48 – CLASSE 30
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: Juiz MARCELO ABELHA RODRIGUES

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que foram preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente recurso.

Antes de adentrar na *quaestio*, permito-me tecer breves considerações acerca da Inelegibilidade Legal tratada no bojo deses autos.

Com amparo na melhor doutrina, é assente que juridicamente não se confunde inelegibilidade com as condições de elegibilidade. A primeira consiste no impedimento ao exercício da cidadania passiva, ao passo que as condições de elegibilidade são requisitos positivos que o cidadão deve preencher para ser candidato a cargo eletivo¹.

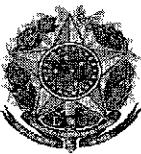
Quanto a sua abrangência, as inelegibilidades dividem-se em absolutas – aquela que causa impedimento para o exercício de qualquer cargo eletivo, independentemente da circunscrição – e relativas, que obstam a elegibilidade apenas para alguns cargos ou perante determinadas circunstâncias. Já no tocante à sua natureza, as inelegibilidades dividem-se em constitucionais e infraconstitucionais, de acordo com a hierarquia da norma na qual se encontra prevista.

As inelegibilidades relativas estão previstas no art. 1º, incisos II a VII da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

- II - para Presidente e Vice-Presidente da República:
a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;

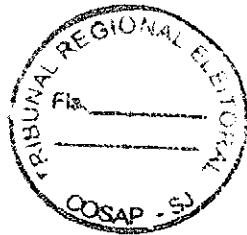
1 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed. Rev. Atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2012.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;
12. os Secretários de Estado;
13. os Prefeitos Municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
- c) (Vetado);
- d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;
- g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;
- h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
- i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

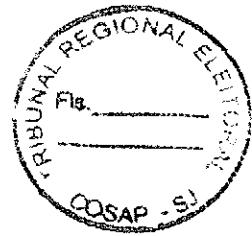
a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

Tais inelegibilidades são, em geral, baseadas no critério funcional, tornando necessária a desincompatibilização para a disputa de cargo político-eletivo na circunscrição em que o servidor exerce suas funções².

A r. sentença (fls. 37/40) deferiu o pedido de registro de candidatura de Antonio Altivo de Oliveira ao cargo de vereador, no município de Mantenópolis, aduzindo a desnecessidade de sua desincompatibilização do cargo de juiz de paz, de acordo com a jurisprudência do TSE.

Contra essa decisão insurge-se o Ministério Público Eleitoral alegando, em suma, que a legislação confere à função de Juiz de Paz todo o status de agente público, criando absoluta simetria com os detentores de função pública sujeitos à afastamento da função para fins de desincompatibilização.

Posto isso, passo à análise da questão sob meu crivo.

Compulsando os autos, verifico que, em sede recursal, o cerne da questão cinge-se em saber se o exercício do cargo de juiz de paz gera impedimento à candidatura, fazendo-se necessária a desincompatibilização.

A figura do Juiz do Paz encontra-se prevista no art. 98, inciso 2º da Constituição de 1988, que versa o seguinte:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criaráo:

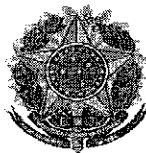
[...]

II- Justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4(quatro) anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face da impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Nesse contexto, são características do Juiz de Paz:

- a) É remunerado;
- b) É eleito;
- c) Tem mandato transitório;
- d) Cumpre objetivos cívicos;
- e) Tem autonomia em seus atos, sem ter que se reportar a ninguém, sendo subordinados apenas à lei;

2 Idem.



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

- f) Tem relação com o Estado através da Lei, e apenas dela, sem vínculos estatutários ou profissionais.

Observe-se que a competência conferida pela Constituição à Justiça de Paz não possui caráter jurisdicional, não integrando, portanto, a estrutura do Poder Judiciário, cujos órgãos encontram-se enumerados no art. 92 da CF/88.

Nessa esteira de raciocínio, temos que o cargo de Juiz de Paz - em que pese seu caráter de agente público - não possui natureza de servidor público *stricto sensu*.

Assim, dada a natureza do cargo, não se faz necessária a desincompatibilização relacionada às inelegibilidades relativas previstas no art. 1º, incisos II a VII da Lei Complementar nº 64/90, já que a função conferida ao juiz de paz não se equipara ao conceito legal de servidor público. Corroborando esse entendimento, destaco Resolução TSE nº 19508:

CTA - CONSULTA nº 135 - /DF
Resolução nº 19508 de 16/04/1996 Relator(a) Min. JOSÉ BONIFÁCIO DINIZ DE ANDRADA DJ - Diário de Justiça, Data 10/05/1996, Página 15167

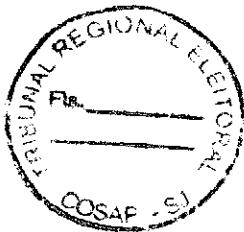
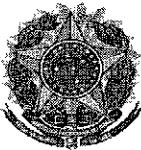
CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL.
DESINCOMPATIBILIZACAO.
PROPRIETARIOS DE EMISSORAS RADIOFONICAS -
DESNECESSIDADE.
JUIZ DE PAZ - DESNECESSIDADE.
DEFENSORES PUBLICOS - PRAZO DE QUATRO MESES, SE CANDIDATO A PREFEITO OU VICE-PREFEITO; DE SEIS MESES, SE CANDIDATO A VEREADOR.
Decisão:
RESPONDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO RELATOR.
UNANIME.

Na resolução em comento, assentou-se o entendimento de que os ocupantes do cargo de Juiz de Paz não estão entre os casos de desincompatibilização, com vistas a concorrerem às eleições municipais, *verbis*:

Resolução Nº 19.508

Relatório

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, o Deputado Federal Wilson Cignachi indaga:
a) Há necessidade de desincompatibilização de proprietário de emissora de rádio, para concorrer às eleições municipais?
b) Os defensores públicos, cargos previstos pela Constituição, são casos de desincompatibilização para concorrer às eleições municipais?



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

c) Os ocupantes do cargo de Juiz de Paz, estão entre os casos de desincompatibilização, com vistas às eleições municipais?

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator): Senhor Presidente, respondo aos itens formulados da seguinte maneira: negativamente aos de letras "a" e "c", por falta de exigência legal; afirmativamente quanto à letra "b", sendo de seis meses o prazo se a eleição é para a Câmara Municipal e de quatro meses se a eleição é para Prefeito ou Vice-Prefeito (LC nº 64/90 – art. 1º, inciso IV, "b", e inciso VII, "b").

Igualmente, já decidiu o E. TRE do Estado de São Paulo:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. JUIZ DE PAZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

(RE - RECURSO nº 31089 - itupeva/SP Acórdão nº 166047 de 18/12/2008 Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO DOE - Diário Oficial do Estado, Data 27/01/2009, Página 03)

Insta destacar parte elucidante do voto proferido pela E. Relatora CLARISSA CAMPOS BERNARDO, na decisão acima colacionada:

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença de fls. 22/23 proferida pelo MM. Juiz da 65ª Zona Eleitoral de Jundiaí que, por sua vez, reconheceu a preclusão, em razão do não cumprimento do art. 3º, *caput* da Lei Complementar nº 64/90, tendo julgado improcedente pedido de impugnação de candidatura e declaração de inelegibilidade do Sr. EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA – ora recorrido, candidato a vereador na cidade de Itupeva/SP e filiado ao DEMOCRATAS (DEM).

No bojo da petição inicial – fls. 02/06, alega o ora recorrente que o Sr. EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA, é candidato a vereador pelo Partido DEMOCRATAS – DEM no município de Itupeva/São Paulo. Afirma, outrossim, que, para tanto, não houve a desincompatibilização com o serviço público, na medida em que também exerce a função de Juiz de Paz na respectiva cidade, onde realiza semanalmente casamentos e outros atos da vida de Registro Civil no Cartório de propriedade do Sr. Luiz Roberto Raymundo. No mais, alegou que referida posição facilitaria a cooptação de votos, sendo que, para tanto, colacionou jurisprudência. Ademais, juntou documentos- fls. 07/14. Pugnou pela procedência com a cassação da candidatura do mesmo (número 25.600) e ainda, que fosse decretada sua inelegibilidade por ofensa a Lei Eleitoral vigente [...]

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dessa feita, o fato do ora requerido desempenhar a função de Juiz de Paz no município de Itupeva, era conhecido e notório por todos daquela cidade, e, a meu ver, se houvesse interesse na impugnação, a mesma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

deveria ter sido efetivada no prazo estipulado na Lei Complementar nº 64/90, vez que preclusivo.

Em suma, o momento processual que referida Lei estabeleceu para impugnar candidatura é de apenas 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato. Não sendo observado o mesmo, há de ser reconhecida a preclusão. [...]

E mais, necessário frisar que o cerne da questão gira em torno na inelegibilidade do recorrido, em razão de exercer a função de Juiz de Paz na cidade de Itupeva, sendo que a mesma é preexistente ao momento do registro de candidatura, motivo pelo qual, sob a minha ótica, deveria ter sido questionada por meio de impugnação de registro no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias.

No mais, não se deve olvidar que, ainda que a respectiva impugnação tivesse sido concretizada dentro do prazo legal, também, no mérito, não seria procedente, como bem asseverou o MM. Juízo "a quo", vez que incontroversa a desnecessidade da desincompatibilização do juiz de paz para candidatar-se ao cargo de vereador, posto que o mesmo configura-se como agente e não servidor público. Portanto, não se enquadra na hipótese do art. 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90.

De fato, para fins de registro de candidatura, mostra-se desnecessária a desincompatibilização aventada pelo Douto Ministério Público. O TSE possui, ainda, outro precedente no mesmo sentido, cuja ementa e parte relevante do voto transcrevo abaixo:

REGISTRO DE CANDIDATOS. PREFEITO E VEREADORES. INELEGIBILIDADE. TESOUREIRO DE SINDICATO E SUBDELEGADO DE POLICIA. AFASTAMENTO A DESTEMPO DOS CARGOS EXERCIDOS (ART. 1, IV, "C", C/C INCISO VII, "B", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90).

JUIZ DE PAZ. ELEGIBILIDADE.

Decisão:

POR UNANIMIDADE, O TRIBUNAL NAO CONHECEU DOS RECURSOS DE JOAO SZEMERETA E SEBASTIAO BATISTA CARNEIRO E CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE JOAQUIM PINTO FERREIRA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 9719 – reserva/PR
Acórdão nº 12494 de 10/09/1992 Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 4, Tomo 4, Página 190 PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/1992)

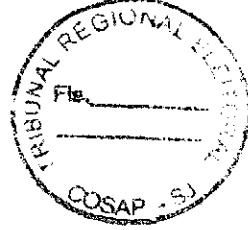
Acórdão 12494

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE : Senhor presidente, expõe e opina o eminent Procurador-Geral Eleitoral: (LÊ ANEXO)
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, que acolho, não conheço do recurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
do primeiro recorrente, João Szemereta, porque pende de diligência a decisão regional.

Conheço e dou provimento ao recurso de Joaquim Pinto Ferreira, que é o Juiz de Paz, para deferir o registro. E não conheço do recurso de Sebastião Batista Carneiro.

É o meu voto.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECER N° 10.999/AJA

RECURSO ELEITORAL N° 9.719 – CLASSE 4ª – PARANÁ – (39ª ZONA – RESERVA)

RELATOR: EXMO. SR. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE: JOÃO SZEMERETA E OUTROS

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB E PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA-PST.

1. Cuida-se de recurso interposto por João Szemereta, candidato a Prefeito, Sebastião Batista Carneiro e Joaquim Pinto Ferreira, candidatos a Vereadores, todos para o Município de Reserva, contra o v. Acórdão do TRE/PR, assim ementado.

[...]

4. Quanto a Joaquim Pinto Ferreira, parece-nos merecer, data venia, reforma o v. Acórdão recorrido. Era ele juiz de paz na cidade de Reserva/PR, não podendo ser considerado servidor público, que são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico único da entidade estatal a que servem. Na verdade, é o recorrente agente público, já que exerce uma função pública.

Assim, não se enquadra na hipótese do artigo 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90, nem tampouco poderia ser ele admitido no artigo 1º, II, a, 8, que trata de magistrados, porque a competência funcional do juiz de paz não tem caráter jurisdicional (art. 98, II, da Constituição Federal).

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo *in toto* a sentença vergastada.

É como voto.

7-1-16-1
MARCELO ABELHA RODRIGUES
Relator